



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em: 11/03/99

Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO LEI N.º 145/99
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)

De: Deputado Legislativo para registro e...
Legisla, à CCJ, CEOF e à CAS.
Em: 12/03/99.

Silvio Linhares
Assessoria de Plenário
Chefe da Assessoria de Plenário

ESTABELECE A DISTINÇÃO
ENTRE A ATIVIDADE DE VENDA
DE FERRO VELHO E DE PEÇAS
USADAS DE AUTOMÓVEIS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O estabelecimento que exercer atividade de venda de ferro velho (sucata) originário de veículo automotor não poderá exercer atividade de venda de peças usadas de veículos automotores e vice-versa

§ 1º - Entende-se por atividade de venda de ferro velho aquela caracterizada pela venda de veículos (sucata) a empresas que reaproveitam materiais como ferro, alumínio, aço, vidro, plástico, borracha e etc.

§ 2º - Entende-se por atividade de venda de peças usadas aquela caracterizada pela comercialização de partes de veículos para serem utilizados em outros veículos.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º deverão optar por uma das atividades que pretendem desempenhar no momento de seu registro.

Parágrafo único - Os estabelecimentos já em funcionamento deverão exercer a opção e alterar seus registros no prazo de 90 (noventa) dias contados da edição desta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem as normas desta Lei pagarão multa de 1000 à 10000 UFIR, determinada pela secretaria de fazenda.

§ 1º - A primeira reincidência será punida com o fechamento do estabelecimento até sua regularização.

00001/03/99/11/0000

Silvio Linhares

PROJETO DE LEI Nº 145/99
PL Nº 145/99
Assessoria de Plenário



§ 2º - A segunda reincidência será punida com o fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização dos chamados “ FERRO-VELHO ” , que são estabelecimentos especializados na venda de sucatas e peças usadas de veículos automotores, como fachada para atividades ilícitas, principalmente o da regularização fraudulenta de veículos furtados ou rachados e de amplo conhecimento público.

O exercício simultâneo das atividades de venda de ferro velho e de venda de peças de automóveis por um mesmo estabelecimento torna impraticável a atividade de fiscalização e coibição da ilicitude acima mencionada.

Para romper com esta possibilidade de regularização de veículos automotores e conseqüentemente dificultar as atividades dos ladrões é necessário separar os estabelecimentos em especial ligados na venda de ferro velho para reciclagem e especializados na venda de peças.

Esta separação foi dada nos Estados Unidos e no Canadá onde hoje, os estabelecimentos referidos são mais associados a práticas ilícitas.

A aprovação desta Lei é de extrema urgência para a população do Distrito Federal, tendo em vista o crescimento assustador de veículos furtados e roubados.

Diante do exposto, esperamos receber o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de março de 1999.

SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL

